



LEI COMPLEMENTAR Nº 072/95

(29 de dezembro de 1995)

DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Franco da Rocha aprova, e eu, **MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS**, na qualidade de Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei altera dispositivos do Código Tributário do Município de Franco da Rocha.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - São tributos do Município:

I - Os impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão de bens imóveis;
- c) serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

a) decorrentes em exercício do poder do polícia administrativa do Município:

- 1.- taxa de licença para funcionamento;
- 2.- taxa de licença para execução de obras e parcelamentos;
- 3.- taxa de licença para publicidade.

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- 1. - taxa de limpeza de terrenos;
- 2. - taxa de execução de muros e passeios;
- 3. - taxa de expediente



4. - taxa de serviços urbanos;
5. - taxa de cessão de máquinas e equipamentos;
6. - taxa de cemitério.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Artigo 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana definida em Lei Municipal.

Artigo 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 5º - O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, considerado separadamente, o valor da terra e o valor da edificação, incidindo a alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 1º - Terão direito a um desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto aqueles contribuintes cujo imóvel objeto do lançamento disponha de muro de fechamento e passeio público, de acordo com as especificações determinadas pela Prefeitura.

§ 2º - Os imóveis de uso predominantemente comercial ficam dispensados da exigência de muro de fechamento, para obtenção do desconto mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º - O valor do imposto será reduzido, em até 40% (quarenta por cento), para aqueles contribuintes cujo imóvel objeto do lançamento esteja situado em área desprovida de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos públicos:



- I - rede de água e esgoto;
- II - rede de energia elétrica;
- III - rede de iluminação pública;
- IV - pavimentação.

§ 4º - No caso do imóvel não ser atendido parcialmente por, pelo menos 02 (dois) dos benefícios públicos mencionado no parágrafo anterior, a redução será de 20% (vinte por cento).

§ 5º - Os contribuintes, aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos, poderão abater do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício seguinte, o valor do total de UFIRs., pagos pela execução do melhoramento, depois de quitado este valor.

§ 6º - Na eventualidade de os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serem menores do que os do Plano Comunitário, a diferença poderá vir a ser descontada nos anos subseqüentes.

§ 7º - O contribuinte interessado em enquadrar seu imóvel nas hipóteses dos parágrafos antecedentes, deverão protocolar requerimento junto à Prefeitura.

Artigo 7º - O valor venal do terreno e das edificações será apurado pelo Executivo e a seu critério, por avaliação direta do imóvel, através de planta genérica de valores ou mediante correção da base de cálculo.

§ 1º - A correção do valor venal, que não a sua exata atualização monetária, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - A planta genérica de valores, contendo valores que possibilitem a apuração do valor venal dos terrenos e das construções, será aprovada em Lei.

§ 3º - A atualização da planta genérica de valores, além dos limites da correção monetária do período, poderá ser feita por ato do Executivo, desde que sejam observados fatores determinantes a adequação das regiões do Município, tendentes a alterar o valor venal dos imóveis.



Artigo 8º - O Executivo poderá estabelecer em Decreto, critérios técnicos que contribuam para individualizar e aperfeiçoar a valoração do imóvel, inclusive mediante a adoção de fatores de profundidade, de gleba, de esquina para lotes encravados de depreciação e de desvalorização.

Artigo 9º - Para efeito de cálculo do imposto considerar-se-à inexistente:

I - a construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - a construção em andamento ou paralisação sem condições de habitabilidade ou ocupação;

III - a construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - o telheiro ou barracão rudimentar.

Parágrafo Único - Verificado o inproveitamento do imóvel, por declividade, erosão ou qualquer outro fator geológico, o contribuinte poderá requerer, de forma fundamentada, a redução do imposto na mesma proporção.

Artigo 10 - O imposto será lançado anualmente em nome do contribuinte que constar do cadastro técnico municipal.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Artigo 11 - O lançamento do imposto poderá ser distinto, a critério da administração, um para cada unidade com moradia autônoma, ainda que contíguas, vizinhas ou de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação privativa e que seu acesso se faça independentemente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outras.

Artigo 12 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.



Artigo 13 - O contribuinte será considerado notificado do lançamento mediante entrega do aviso em seu domicílio fiscal, contra recibo assinado, por via postal ou através de Edital publicado.

§ 1º - No caso de entrega contra recibo, servirão para comprovar a notificação a assinatura do contribuinte, a de representante ou preposto, ou de seus familiares ou empregados.

§ 2º - Domicílio fiscal é o que consta do cadastro técnico municipal, podendo o contribuinte elegê-lo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito fora do município quando, a seu critério houver impossibilidade ou dificuldade na notificação dos lançamentos ou na sua arrecadação.

§ 4º - Não localizado o contribuinte, o carnê para pagamento ficará a sua disposição, no setor competente da prefeitura.

Artigo 14 - O imposto será lançado para pagamento à vista com 10% (dez por cento) de desconto, ficando facultado ao contribuinte optar por pagamento em parcelas mensais atualizadas monetariamente com base na variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), em número e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo será feita pelo contribuinte até a data de vencimento do tributo.

Artigo 15 - O contribuinte que tiver optado pelo parcelamento, poderá antecipar parcelas, atualizando seus valores até o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO II
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Artigo 16 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:



I - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - cessão de direito relativo à aquisição de bens imóveis.

Artigo 17 - O fato gerador deste imposto ocorre sobre bens imóveis situados no território do município.

Artigo 18 - O imposto incidirá especialmente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bens imóveis e respectivo substabelecimento, salvo se feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva menção;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XI - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XII - a cessão de direitos de usucapião;

XIII - a cessão de direitos de usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVI - a cessão de direitos possessórios;

XVII - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XVIII - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XIX - todos os demais atos onerosos, traslativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e de demais cessões de direitos a eles relativos.



Artigo 19 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - for efetuada para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;

II - for decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - for efetuada a transferência, para o Município, o Estado ou a União, de imóveis desapropriados;

IV - o bem imóvel voltar a domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.



§ 6º - Na apuração do valor dos direitos a seguir especificados, a base de cálculo será ajustada de acordo com as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será 1/3 (um terço) do referencial;

II - o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do referencial;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do referencial;

IV - no caso de acessão física, será o valor da edificação;

V - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do referencial.

§ 7º - Nas transmissões "inter-vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto poderá ser recolhido no ato da escritura, sobre a totalidade do valor referencial ou da seguinte forma:

I - no ato da escritura, sobre 2/3 (dois terços) do valor referencial, correspondente à nua-propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre 1/3 (um terço) do valor referencial correspondente ao usufruto, uso ou habitação.

§ 8º - No caso de mais de uma cessão de direitos sobre o mesmo móvel, será cobrado o ITBI sobre o valor da última transmissão, até o limite de 300,00m².

Artigo 23 - Para cálculo do imposto serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 24 - O imposto será pago antes da data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 25 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.



§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 20 - Será devido novo imposto as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Artigo 21 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 22 - Para efeito de recolhimento do imposto, a base de cálculo é o valor constante do instrumento de transmissão, observado como valor mínimo o que servir para lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 1º - Pode a administração proceder a avaliação direta do imóvel rural, quando não concordar com o valor declarado pelo contribuinte no instrumento de transmissão.

§ 2º - Não serão abatidos do referencial quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º - Nas cessões de direitos, será deduzido do referencial o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.



Artigo 35 - Quando os serviços a que se referem os itens um, quatro, sete, vinte e quatro, cinquenta, oitenta e quatro (1, 4, 7, 24, 50, 84) da Tabela II, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Artigo 36- Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, e recolhido até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstas na tabela II, principalmente se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, poderá ser exigido o recolhimento antecipado ou em prazo fixado pela Administração, como se dispuser em Decreto.

§ 2º- Este imposto não será devido, no caso do parágrafo anterior, quando o circo ou parque de diversões estiver instalado provisoriamente.

Artigo 37 - Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Prefeitura, o imposto poderá ser calculado ou recolhido por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - o cálculo será feito com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco;

II - o imposto total a recolher no período será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido estimado;

III - Findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços reais dos serviços prestados e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;

b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.



§ 2º - Os profissionais, não cadastrados no Município, que apresentarem projetos de engenharia, até o número de 05 (cinco), estarão isentos do pagamento deste tributo, no mesmo exercício fiscal. A partir deste número o imposto será devido por projeto.

Artigo 32 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço especificado na tabela II deste Código.

Parágrafo Único - Os serviços especificados na Tabela II estão sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo os casos nela indicados.

Artigo 33 - A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes devem ser cumpridos independentemente de :

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação dos serviços;
- III - cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - pagamento do preço no mesmo mês.

Artigo 34 - As alíquotas do imposto são as que constam da Tabela II e a base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, as alíquotas serão aplicadas sobre base de cálculo fixa.

§ 2º - Na prestação dos serviços que se referem os itens trinta e um, trinta e dois e trinta e três (31, 32 e 33) da Tabela II, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondente ao:

- I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços;
- II - valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.



Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que o rejeitar.

Artigo 26 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 27 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 28 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem solidariamente com o contribuinte pelo imposto devido, se, pelos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis em razão do seu ofício, restar impossível a exigência do recolhimento do imposto, pela administração.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será a guia de recolhimento obrigatoriamente transcrita na escritura ou documento.

Artigo 29 - Os servidores da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em Cartório, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Artigo 30 - Os tabeliães, no prazo de quinze dias dos praticados, deverão comunicar todos os atos traslativos de domínio imobiliário, identificando-se objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SECÃO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Artigo 31- São contribuintes do ISSQN, as empresas e profissionais autônomos prestadores de serviço, que tenham ou não cadastro no Município, bem como aqueles que executem construção civil em seu território.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedades.



§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades.

§ 2º - A administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

§ 4º - A prefeitura poderá, salvo quando houver discordância do contribuinte, aceitar os valores recolhidos nesse regime sem a apuração de que tratam os incisos III e IV deste artigo.

Artigo 38- Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte nos prazos e condições fixadas nos avisos de lançamento, corrigido pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições do Art. 13 às notificações de lançamento e ao domicílio fiscal.

Artigo 39 - Poderá ser arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular quando:

I - se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo regular;

III - o contribuinte não possuir, devidamente atualizados e preenchidos, os livros, documentos, talonários, notas fiscais e formulários exigidos pela legislação fiscal;

IV - for difícil a apuração do preço, por quaisquer outras circunstâncias.



§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, isolados ou conjuntamente, entre outros elementos ou indícios, a natureza do serviço, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - A soma dos preços arbitrados não poderá ser inferior a cada mês, à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - salários pagos;
- III - despesas com água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 40 - Quem utilizar serviços prestados por empresa ou profissionais autônomos, estabelecidos ou domiciliados no Município, salvo aqueles cujo imposto é calculado sobre base fixa, deverá exigir nota fiscal na qual conste o número de inscrição do prestador no cadastro municipal.

§ 1º - Não tendo sido apresentada a nota fiscal ou nela não constando o número da inscrição, aquele que utilizou os serviços reterá o montante do imposto devido nos termos deste Código, recolhendo-o até o dia 15 do mês subsequente.

§ 2º - Quem efetuar pagamento às empresas ou profissionais a que se referem os itens trinta e um, trinta e dois e trinta e três (31, 32 e 33) da Tabela II, deverá reter o imposto devido nos termos deste código, recolhendo-o até o dia 15 do mês subsequente, salvo se houver emissão da competente nota fiscal de serviços com inscrição no cadastro deste Município ou quando comprovado o recolhimento do respectivo imposto aos cofres desta Prefeitura.

§ 3º - Na guia de recolhimento, além da identificação e endereço de quem fez a retenção, será indicado o nome e endereço do prestador de serviço, bem como a descrição dos fatos geradores e respectivas datas.

§ 4º - A falta de retenção implicará na responsabilidade daquele que utilizou o serviço, pelo pagamento do respectivo tributo, com os acréscimos de que este Código e sem prejuízo da penalidade cabível.



Artigo 41 - Os contribuintes sujeitos a lançamento anual, poderão ter desconto de 10% (dez por cento) no valor devido, acaso efetuem o pagamento integral até a data limite da primeira parcela.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 42 - A atividade da administração no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se os estabelecimentos, os feirantes, ou as pessoas que pretendam praticar comércio eventual ou ambulante, atendem ou continuam atendendo, as condições e restrições estipuladas pela legislação para o funcionamento ou a prática do comércio, é fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento.

Artigo 43 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida, ou mesmo iniciada, a atividade de que trata o artigo anterior. O pagamento da taxa não implica na concessão da licença, nem a negativa desta será motivo para devolução do valor pago.

Artigo 44 - O contribuinte da taxa é a pessoa que exerce o comércio eventual ou ambulante, o feirante e o proprietário dos estabelecimentos mencionados no artigo 42.

Artigo 45 - Os valores da Taxa são os constantes da Tabela IV-B, anexa a este Código.

Artigo 46 - A taxa será recolhida no prazo fixado nos avisos de lançamento ou por disposição específica em decreto, corrigidos pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 1º - Nos casos de primeiro licenciamento, o recolhimento da taxa far-se-á com o requerimento da licença.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento poderá ser parcelada, em até 03 (três) vezes, quando o seu valor for igual ou superior a 196,00 UFIRs., havendo necessidade de pedido expresse do requerente, no pedido de inscrição.



§ 3º - O valor da taxa será proporcional ao número de meses em que o estabelecimento estiver em funcionamento, contado a partir do deferimento do pedido.

§ 4º - Quando se tratar de licença eventual, será cobrada taxa mínima de 10,00 UFIRs., ao dia.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PARCELAMENTO DE SOLO

Artigo 47 - A atividade da administração no exercício do poder de polícia em aferir se as construções, reformas, terraplanagem e obras em geral, bem como os arruamentos, loteamentos e parcelamentos, atendem às condições e restrições estabelecidas pela legislação para o licenciamento, é o fato gerador da Taxa de Licença para a Execução de Obras e Parcelamentos.

Artigo 48 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida, ou mesmo iniciada, a atividade de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa não implica na concessão da licença, nem a negativa desta será motivo de devolução do valor pago.

Artigo 49 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Artigo 50 - Os valores da taxa são os que constam da Tabela V anexa a este Código.

Artigo 51 - A taxa será recolhida com o requerimento da licença, ou como dispuser o Executivo.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 52 - A atividade da Administração no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se as pessoas físicas ou jurídicas que se valem de meios de publicidade ou propaganda cumprem as determinações da legislação municipal, é fato gerador da taxa de licença para publicidade.



Artigo 59 - A taxa será lançada para pagamento no prazo e 30 (trinta) dias, ou como dispuser o Executivo e corrigido pela variação da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO V
DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Artigo 60 - A taxa de execução de muros e passeios tem como fato gerador a execução de muros e passeios, quando compulsoriamente efetuados pela Administração.

Artigo 61 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel beneficiado com execução do serviço.

Artigo 62 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam da Tabela VII, anexa a este Código.

Artigo 63 - A taxa será lançada para pagamento como se dispuser em Decreto, que estipulará o número de parcelas, que não excederá a 12 (doze), o valor mínimo de cada parcela e a condição de que as parcelas sejam mensalmente atualizadas pela variação da Unidade Fiscal de Referência.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 64 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições públicas municipais, visando à apreciação e ao despacho pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem este delega, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o “caput” deste artigo é devida pelo requerente e será cobrada, conforme o disposto na tabela VIII que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 65 - A cobrança da taxa será feita no momento em que for o ato praticado, assinado, visado ou que o instrumento formal por protocolo, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 66 - São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos relativos aos servidores públicos municipais sobre assuntos funcionais.



Artigo 67 - Ficam isentos da Taxa de Protocolo da Tabela VIII - 07 - anexa - os requerimentos concernentes aos Membros do Poder Legislativo de Franco da Rocha.

SECÃO VII
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 68 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, coleta e remoção de lixo e conservação de calçamento domiciliar e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não.

Parágrafo Único - A taxa de serviço de limpeza, coleta e remoção de lixo será cobrada conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Artigo 69 - Lei Municipal disciplinará os serviços de coleta e remoção de lixo em estabelecimentos comerciais, industriais e de resíduos hospitalares.

Artigo 70 - A Taxa será lançada por imóvel e de acordo com a Tabela V, que fica fazendo parte integrante deste Código.

SECÃO VIII
TAXA DE CESSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Artigo 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a locar máquinas e equipamentos rodoviários a terceiros.

§ 1º - Os serviços locados de que trata o "caput" deste artigo serão cobrados, tomando por base os valores constantes da "Revista Construção São Paulo".

§ 2º - Os valores citados no parágrafo anterior serão aqueles da última publicação anterior à data da execução dos serviços.

Artigo 72 - O interessado deverá efetuar o recolhimento prévio aos cofres municipais de, pelo menos, o equivalente a 06 (seis) horas de serviços prestados, e, se, ao final, esta quantia for ultrapassada, dar-se-á o prazo de vinte e quatro horas, a partir da expedição da guia complementar.



Artigo 53 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, sempre que exercida a atividade de que trata o artigo anterior.

Artigo 54 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar de meios de propaganda ou publicidade por qualquer meio.

Artigo 55 - Os valores da taxa são os constantes da Tabela VI, anexa a este Código, devendo ser recolhido na data do requerimento da licença, ou em parcelas, corrigidas pela variação da Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º - Fica proibida a distribuição de panfletos na região central da cidade, estando os infratores sujeitos ao pagamento de multa no valor de 196,00 UFIRs., em dobro na reincidência, mais o ônus do serviço de limpeza nos logradouros públicos atingidos.

§ 2º - Quando se tratar de publicidade por faixas e cartazes, poderá ser dispensado o pedido via processo administrativo, a critério do setor competente, servindo como autorização a guia de recolhimento, devidamente autenticada, no valor da taxa correspondente.

§ 3º - Os estabelecimentos sediados no Município, poderão permitir a afixação de propaganda de terceiros em seu interior, mediante comprovação de autorização do setor competente da Prefeitura; caso contrário, estarão sujeitos a multa de 20,00 UFIRs., por unidade de propaganda irregular encontrada.

SECÃO IV DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 56 - A taxa de limpeza de terrenos tem como fato gerador a execução de serviços de roçada, capinação, saneamento ou limpeza de terrenos, quando compulsoriamente prestados ao contribuinte.

Artigo 57 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado situado na zona urbana do município, no qual tenha sido executado o serviço.

Artigo 58 - A base de cálculo e as alíquotas da Taxa são as que constam da Tabela V, anexa a este Código.



Parágrafo Único - No caso de o serviço não exceder a 06 (seis) horas, não haverá, em hipótese alguma, qualquer tipo de devolução ou compensação.

Artigo 73 - As máquinas e equipamentos rodoviários pertencentes à Prefeitura somente poderão ser cedidos a particulares, se não causarem prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos.

SEÇÃO IX DA TAXA DE CEMITÉRIO

Artigo 74 - O contribuinte da taxa de cemitério é o concessionário ou permissionário do uso de lotes destinados a sepultamentos em cemitérios públicos ou particulares no Município.

Artigo 75 - A taxa será devida quando requerida a prestação de serviços pelo contribuinte junto à repartição competente.

Artigo 76- A taxa de cemitério será cobrada conforme a Tabela IX que fica fazendo parte integrante deste Código.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 77 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas, executadas direta ou indiretamente pela Prefeitura, e incidirá sobre imóveis direta ou indiretamente atingidos pelas benfeitorias realizadas.

§ 1º - Considera-se obras públicas para os efeitos deste artigo:

- I - colocação de guias e sarjetas;
- II - pavimentação;
- III - iluminação pública;
- IV - construção de passeios públicos;
- V - construção de redes de água;
- VI - construção de redes de esgotos;
- VII - construção de derivação de redes de água e de esgotos;
- VIII - aterros e drenagem;
- IX - abertura e alargamento de ruas e avenidas;
- X - galerias de águas pluviais;



- XI - construção de muros;
- XII - construção de muros de arrimo.

§ 2º - A contribuição de melhoria não poderá incidir sobre os imóveis beneficiados por quaisquer outras obras públicas que não estejam previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Ficam isentas da contribuição de melhoria as sociedades civis com objetivos assistenciais, sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou aos membros de sua diretoria.

§ 4º - A isenção de que trata o parágrafo terceiro deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

Artigo 78 - O contribuinte do tributo de que trata este título é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 79 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - O custo da Contribuição de Melhoria será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento ou empréstimos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da variação da Unidade Fiscal de Referência.

Artigo 80 - A contribuição de melhoria será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

Parágrafo Único - Executada a obra em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança do tributo, proceder-se-á ao lançamento referente a estes imóveis.



Artigo 81 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

§ 1º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

§ 2º - Os demais proprietários poderão responder pela percentagem restante em função do tipo, das características de irradiação dos efeitos e da localização da obra.

§ 3º - A proporção do rateio do custo da obra de pavimentação realizada em vias públicas será da ordem de metade (1/2) para cada um dos confrontantes marginais de vias simples.

§ 4º - No caso de imóveis de esquina beneficiados por obras de extensão de redes de água ou de esgotos nas duas testadas, a contribuição de melhoria será lançada e calculada com base na testada maior, salvo na hipótese de o interessado requerer ligações em ambas as testadas, que obrigará ao pagamento das duas testadas.

§ 5º - No caso de áreas que gozem de isenção fiscal, as respectivas quotas correrão por conta da Prefeitura ou da concessionária de serviço público, conforme o caso.

Artigo 82 - A contribuição de melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas, ou de pavimentação, poderá ser parcelada em até 20 (vinte) prestações mensais, corrigidas monetariamente, quando o responsável pelo pagamento demonstrar:

I - não possuir mais de um imóvel no Município;

II - estar impossibilitado, financeiramente de efetuar o pagamento do tributo em levantamento realizado pelo setor de promoção social do município.

Parágrafo Único - Caberá ao contribuinte optar pelo pagamento a vista ou a prazo, observado o parcelamento máximo fixado nos artigos anteriores.



Artigo 83 - Será devido o tributo pela re-execução total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo quando houver decorrido o tempo mínimo de 05 (cinco) anos entre as datas de sua execução e do seu refazimento.

Artigo 84 - Não será devido o tributo quando se tratando de simples serviços de conservação ou reparação.

Artigo 85 - Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços de pavimentação propriamente ditos, na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplanagem, as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna, inclusive os serviços de capeamento ou recapeamento asfáltico sobre a pavimentação antiga, ou seja, com mais de 05 (cinco) anos de uso.

Artigo 86 - As obras de construção de passeios públicos serão executadas apenas no caso do proprietário do imóvel não realizá-las no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação via Aviso de Recebimento - A.R.

Artigo 87 - Ao contribuinte ou responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria é facultado a reclamação e o recurso previsto nos artigos 129 e 138 e seguintes desta Lei.

Artigo 88 - A exigibilidade deste tributo se verificará após a publicação de edital contendo os seguintes requisitos:

I - identificação da obra;

II - memorial descritivo do respectivo projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação do percentual do custo da obra;

V - delimitação da área beneficiada;

VI - indicação da fórmula de cálculo do tributo;

VII - prazo de 30 (trinta) dias para os interessados impugnarem os elementos constantes dos incisos anteriores;

VIII - indicação dos dispositivos legais que regem a contribuição de melhoria, inclusive os que regulamentem o processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações.



CAPÍTULO V
DO PLANO COMUNITÁRIO DE URBANIZAÇÃO E MELHORAMENTOS

Artigo 89 - O plano comunitário de urbanização e melhoramentos compreenderá a execução e pavimentação, guias, sarjetas, drenagem, rede de esgotos, água e iluminação pública e será acionado por iniciativa própria da Administração, ou quando solicitado pelos proprietários, nos imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 60% (sessenta por cento) dos proprietários.

§ 1º - Estão compreendidos na hipótese, deste artigo, os poderes públicos, na esfera municipal, estadual e federal, os isentos da contribuição de melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

§ 2º - No caso do plano comunitário de urbanização e melhoramentos vir a ser financiado pela Nossa Caixa - Nosso Banco, ou pelo Banespa, a adesão deverá corresponder a 80% (oitenta por cento) dos proprietários.

Artigo 90 - Os melhoramentos a serem realizados através do plano comunitário de urbanização e melhoramentos serão executados de forma direta, pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 91 - Caberá privativamente a Prefeitura, sem prejuízo de outras medidas:

I - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no processo e na execução;

II - aprovar o projeto e orçamento do custo;

III - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar a sua conclusão;

IV - contratar, quando necessário, firmas especializadas em controle tecnológico (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados etc) para a fiscalização das obras, dentro dos princípios da Licitação Pública.

V - no caso de rede de esgotos e água, os projetos serão fornecidos pela Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), ficando sob a responsabilidade da mesma a fiscalização dos serviços.



Parágrafo Único - No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, com rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 92 - O custo do melhoramento será composto por até 80% (oitenta por cento) do valor de sua execução.

Artigo 93 - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por Edital, publicado na imprensa local, para examinar o memorial descritivo, o projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do Edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, em aderindo ao Plano Comunitário de Urbanização e Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

§ 2º - Fica entendido como custo total da obra, no caso de execução por terceiros, não apenas o que lhes for devido, mas também os custos assumidos pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

§ 3º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 94 - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos seus respectivos imóveis, mais a taxa de administração.

Artigo 95 - O pagamento do valor contratado será feito a critério do Executivo em até 10 (dez) parcelas, corrigidas segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outra que vier a sucedê-la.

§ 1º - As parcelas constantes deste artigo serão recolhidas junto a instituição financeira, pública ou privada, previamente estabelecida, em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.



§ 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal, em rubrica orçamentária própria.

§ 3º - As obras somente serão iniciadas após o recolhimento do valor correspondente a 05 (cinco) parcelas de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos aderentes, não podendo esse prazo ser superior a 60 (sessenta) dias da data do recolhimento previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 96 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário de Urbanização e Melhoramentos.

Artigo 97 - A Prefeitura deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido a título de contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A notificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por meio de Edital publicado na imprensa local.

Artigo 98 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada pelas importâncias correspondentes aos relacionados no § 1º do artigo 89 e aos não aderentes ao plano comunitário de urbanização e melhoramentos.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá obter financiamento junto à instituições financeiras, públicas ou privadas, para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Franco da Rocha poderá receber doações de empresas privadas, que igualmente serão descontadas do custo geral da obra a ser rateada entre os proprietários.



Artigo 99 - No caso de os contribuintes obterem financiamento junto à instituições financeiras públicas ou privadas, para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer com o responsável, observado o limite de endividamento estabelecido na Resolução nº 062, de 20/10/75, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 093, de 11/10/76, do Senado Federal e as demais que se seguirem.

§ 1º - A responsabilidade deste artigo prevalecerá somente após esgotadas as medidas de ordem administrativa, para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 100 - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no caso de execução de rede de esgotos, receber da concessionária de serviço público parte do material e, eventualmente, da mão de obra necessária à execução dos serviços.

§ 1º - Os recursos aplicados pela concessionária de serviço público serão descontados do custo total da obra a ser rateado entre os proprietários.

§ 2º - O custo remanescente dessas obras serão negociados posteriormente com a concessionária de serviço público de forma a que esses recursos retornem aos cofres públicos, ou em forma de pagamento ou de compensação de eventuais débitos da Municipalidade para com a concessionária.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE MUTIRÃO

Artigo 101 - Os munícipes poderão doar material necessário para realização de obras públicas nas vias públicas do município, através do chamado sistema de mutirão.

Artigo 102 - Os aderentes ao sistema de mutirão estarão isentos do pagamento da taxa de licença para execução de obras como dispõe o artigo anterior.



§ 1º - Os munícipes aderentes somente serão isentos do tributo municipal, mencionado no "caput" deste artigo, no que concerne às obras municipais que farão parte do sistema mutirão.

§ 2º - Os munícipes não aderentes ao sistema de mutirão deverão pagar a taxa de licença para execução de obra, em consonância com o preceituado neste código.

Artigo 103 - A doação do material necessário será dimensionado pelo setor competente, devendo ser entregue pelos contribuintes interessados na Prefeitura.

§ 1º - A entrega do material necessário será feita mediante a assinatura de um termo de compromisso de participação na execução da obra, que servirá como recibo de entrega do material doado, além do comprometimento dos contribuintes interessados em ajudar na mão-de-obra, se necessário for.

§ 2º - A coleta do material necessário entre os contribuintes interessados, bem como da entrega deste material à Prefeitura, será feita por uma comissão de moradores do logradouro onde se efetivará a obra, indicada por pelo menos 60% (sessenta por cento) deles, através de Ata, onde serão relacionados os nomes dos titulares de domínio e o endereço oficial do imóvel dos doadores de material, que também deverá ser entregue à Prefeitura.

Artigo 104 - Aos munícipes que não aderirem, conforme predispõe o § 6º do artigo 149 da Lei Orgânica do Município, as obras públicas em questão serão cobradas através de contribuição de melhoria.

TÍTULO II DO CADASTRAMENTO FISCAL

CAPÍTULO I DO CADASTRO TÉCNICO

Artigo 105 - É obrigatória a inscrição dos imóveis no cadastro técnico municipal bem como suas alterações devendo ser promovidas.

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título (compromissário comprador ou cessionário);

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;



III - pelo inventariante, síndico, ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, respectivamente;

IV - de ofício, quando se tratar de imóvel de propriedade do Poder Público ou, a critério da Administração, quando a inscrição não for feita no prazo;

Artigo 106 - A inscrição no cadastro imobiliário e suas alterações deverão ser feitas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que:

I - ocorrer qualquer modificação na propriedade, na posse ou no domínio útil do imóvel;

II - for concluída a edificação, sua modificação, reforma, ampliação ou demolição;

III - for registrado o loteamento ou qualquer parcelamento do solo;

IV - ocorrer qualquer fato que implique em desatualização dos dados constantes do cadastro, especialmente os relativos a endereço para notificação dos lançamentos;

V - houver convocação pela Administração.

Artigo 107 - A fim de efetivar a inscrição ou alteração no cadastro, o interessado preencherá e entregará no órgão próprio da Prefeitura Municipal, formulário específico exibindo os documentos comprobatórios exigidos.

§ 1º - A inscrição e sua alteração poderão ser feitas também, mediante pedido escrito, que contenha todos os dados informativos necessários.

§ 2º - Em caso de dúvida poderá ser exigida a entrega de cópia dos documentos comprobatórios, para exame pelos demais órgãos da Administração.

§ 3º - A Administração poderá adotar sistema de inscrição ou atualização cadastral dispensando formalidades, inclusive com utilização das vias telefônicas e postal, como se dispuser em Decreto.

Artigo 108 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, na inscrição a Administração mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, e as informações cabíveis.



Parágrafo Único - As providências deste artigo serão aplicadas também em relação a espólio, massa falida e sociedade em liquidação.

Artigo 109 - Os loteadores são obrigados a encaminhar a Prefeitura Municipal, durante o mês de outubro de cada ano, relação dos lotes que, nos 12 (doze) meses anteriores, alienados, mencionando os nomes, endereço, CEP e telefone dos adquirentes, o número de inscrição dos lotes no cadastro fiscal, a indicação da quadra e o número do lote.

§ 1º - No mesmo prazo de que trata este artigo os loteadores encaminharão à Prefeitura relação dos lotes readquiridos.

§ 2º - As relações de que trata este artigo poderão ser remetidas mensalmente, em razão das ocorrências do mês anterior, dispensando-se, nesta hipótese, a remessa anual, sem prejuízo, contudo, da aplicação das penalidades cabíveis, caso até o final do prazo as relações abrangendo os 12 (doze) meses anteriores não estejam entregues na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Artigo 110 - É obrigatória a inscrição, dos prestadores de serviços e dos profissionais autônomos no cadastro de contribuinte municipal.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que, sem estabelecimento no município, exerçam atividades sujeitas a licença, deverão efetuar inscrição cadastral como se dispuser em Decreto.

Artigo 111 - A inscrição no cadastro de contribuintes municipal, bem como sua atualização e cancelamento, deverão ser feitas quando:

- I - requerida a licença para funcionar;
- II - houver ocorrência que importe na desatualização dos dados constantes do cadastro;
- III - ocorrer a cessação das atividades;
- IV - houver convocação pela Administração.

Parágrafo Único - As alterações de que tratam os incisos II e III deste artigo, deverão ser requeridas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.



Artigo 112 - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar inscrições de prestadores de serviços, profissionais liberais e estabelecimentos comerciais que, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, não procederem a necessária renovação de inscrição municipal, em consequência de efetivo desativamento da atividade respectiva.

Artigo 113 - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os respectivos débitos fiscais, inscritos ou não na dívida ativa, originários das inscrições de que trata o artigo anterior.

Artigo 114 - O cancelamento da inscrição e dos débitos, será precedido de processo administrativo, requerido pelo interessado, onde serão ouvidos os órgãos competentes, ficando a decisão final ao Prefeito, que poderá delegar tal atribuição.

TÍTULO III
DOS DEBITOS FISCAIS

CAPÍTULO I
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Artigo 115 - Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o tributo devido:

- a) correção monetária;
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculado sobre o valor do tributo corrigido monetariamente;
- c) **VETADO.**

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 116 - Os tributos ou acessórios não pagos no prazo serão inscritos como dívida ativa, iniciando-se a sua cobrança judicial.

§ 1º - Antes de ajuizar a cobrança poderá a Administração procedê-la amigavelmente.

§ 2º - A critério da Administração, a inscrição dos débitos fiscais como dívida ativa poderá ser feita no encerramento do exercício.



Artigo 117 - O débito fiscal poderá ser pago em parcelas mensais e consecutivas, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º - Requerido o parcelamento, a Administração procederá ao cálculo do débito e o dividirá em parcelas, devendo os valores respectivos ser atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - Extinto o parcelamento, o débito remanescente será cobrado judicialmente, recalculando-se os acréscimos legais.

§ 4º - Para o parcelamento de débitos com cobrança ajuizadas, o contribuinte deverá pagar previamente as custas judiciais e extrajudiciais.

§ 5º - O Executivo regulamentará o parcelamento de que trata este artigo e fixará o número de parcelas e os valores mínimos de cada uma.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 118 - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, inclusive quando houver retenção na fonte, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

II - falta de recolhimento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza e, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data da aplicação.

III - falta de recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis nos prazos estipulados na seção competente, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data da aplicação.

IV - quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária - multa equivalente a 10,00 UFIRs., ressalvada a hipótese do inciso seguinte;



V - quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral ou sua atualização na forma e condições da legislação tributária, e que essa tenha impedido o regular lançamento ou sua notificação - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido monetariamente à data da aplicação;

VI - quando o estabelecimento estiver funcionando sem a respectiva licença, multa equivalente ao dobro da taxa devida, atualizado monetariamente a partir da data em que devia ter requerido ou renovado a licença.

VII - quando não forem emitidas notas e documentos fiscais, ou o forem para serviço não sujeito à tributação do município - multa equivalente a 15 % (quinze por cento) do preço atualizado do serviço;

VIII - extravio, perda, adulteração, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local autorizado, ou não exibição de documentos fiscal à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 10,00 UFIRs., por documento;

IX - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica - multa equivalente a 20,00 UFIRs.

§ 1º - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de extravio, perda, adulteração ou inutilização de documentos fiscais, o contribuinte deverá reconstituir o conteúdo dos referidos documentos, comunicando o fato à repartição fiscal, por escrito, encaminhando cópia do que produzir nesse sentido. O fato gerador deverá ser relacionado e o tributo devido recolhido no prazo da legislação. A omissão de fato gerador ou de recolhimento do tributo devido ensejará a aplicação de multa de que trata o inciso I deste artigo em décuplo, observando o mínimo equivalente a 95,00 UFIRs.

§ 3º - Em caso de fraude as multas serão aplicadas em décuplo.

§ 4º - Quando as pessoas beneficiadas por isenções deixem de comunicar alterações que importem na falta de requisitos para a sua continuidade, multa equivalente ao décuplo do valor do tributo corrigido monetariamente.

Artigo 119 - Não serão aplicadas penalidades quando os infratores tiverem agido conforme orientação ou interpretação fiscal expressa da Administração, mesmo que, posteriormente venham a ser modificadas.



Artigo 120 - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza nos passeios e logradouros públicos, sob pena de apreensão destes, sujeitando-se o infrator à multa de 190,00 UFIRs., em dobro no caso de reincidência, mais as despesas de armazenamento até a sua devolução.

Artigo 121 - Os produtos alimentícios “in natura”, industrializados e hortifrutigranjeiros, em situação irregular de comércio nas vias e logradouros públicos, ou feiras-livres, serão apreendidos e entregues ao Fundo Social de Solidariedade do Município, que dará destinação adequada.

Parágrafo Único - Os produtos alimentícios que não apresentarem condições para o consumo público, serão inutilizados pela fiscalização municipal.

Artigo 122 - Os demais bens apreendidos serão removidos para o depósito municipal, e sua devolução será efetivada após o pagamento da multa estipulada no artigo 120, e das despesas de armazenamento no importe de 1,20 UFIRs. por quilo ou unidade quando for o caso.

Parágrafo Único - Não efetuado o pagamento a que se refere o “caput” deste artigo, dentro de 8 (oito) dias contados do ato da apreensão, os bens serão doados ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 123 - As ações ou omissões que importem em violação da legislação tributária serão apuradas por autuação, com o objetivo de identificar o responsável pela infração e aplicar-lhe a pena correspondente, bem como promover o recolhimento dos tributos devidos aos cofres públicos.

Artigo 124 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante a recolher dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

Artigo 125 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo com:

- I - a lavratura de termo de início da fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros, documentos ou informações;
- II - a retenção de livros ou documentos fiscais;
- III - a lavratura de auto de infração.

Parágrafo Único - A pessoa sujeita à fiscalização deverá receber cópia dos termos e atos escritos da Administração, quando não constantes do seus livros fiscais.

Artigo 126 - O auto de infração deverá conter:

- I - local e data de lavratura;
- II - identificação do autuado e das testemunhas se houver e for o caso;
- III - número de inscrição cadastral do autuado, se houver;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - aplicação da penalidade, com o respectivo cálculo;
- VI - citação dos dispositivos infringidos da legislação tributária, bem como dos que embaçaram a penalidade aplicada;
- VII - indicação dos tributos e acréscimos, com menção às datas em que deveriam ter sido recolhidas, quando for o caso;
- VIII - outras informações cabíveis;
- IX - intimação ao infrator para cumprir a penalidade que lhe foi aplicada ou oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias;
- X - nome e cargo do autuante.

§ 1º - O auto será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§ 4º - A Administração poderá adotar sistema de lavratura de autos por processo mecânico ou eletrônico, dispensando a assinatura do autuante.

Artigo 127 - O munícipe poderá requerer ao setor competente da Prefeitura o cancelamento do auto de infração a ele cometido desde que tenha satisfeito as posturas legais ou apresente motivo justificador para tanto.

CAPÍTULO II DAS DILIGÊNCIAS

Artigo 128 - A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização, fixará o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento justificado a autoridade competente.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Artigo 129 - A apresentação de reclamação contra lançamento ou a defesa em autuação fiscal importam no início do processo fiscal.

Artigo 130 - O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua notificação.

Artigo 131 - A reclamação se fará por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 132 - A reclamação tempestiva terá efeito suspensivo em relação ao pagamento do tributo lançado.

Artigo 133 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



Artigo 134 - A defesa se fará por petição, acompanhada de documentos e provas.

Artigo 135 - Tanto a reclamação quanto a defesa serão instruídas pela unidade administrativa competente.

§ 1º - A unidade administrativa responsável pelo lançamento ou a autuante, terão o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar conclusivamente sobre a reclamação ou a defesa.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em face de pedido justificado.

Artigo 136 - A autoridade competente decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, ou determinará novas diligências, prorrogando-se o prazo automaticamente.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Artigo 137 - Das decisões da autoridade competente caberá recurso ao Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DA INTIMAÇÃO

Artigo 138 - Far-se-á intimação:

I - por servidor público, provada com a assinatura do intimado, seu mandatário ou preposto;

II - por via postal ou telegráfica;

III - por edital, quando desconhecido o domicílio tributário ou resultar impossível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando houver intimação na forma do inciso I deste artigo e ocorrer recusa de assinatura, o servidor público a certificará.

§ 2º - O edital será publicado no Jornal Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



Artigo 139 - Considera-se feita a intimação:
I - quando pessoal, na data da ciência;
II - quando por via postal ou telegráfica, na data constante do aviso de recebimento;
III - quando por edital, 02 (dois) dias após a publicação;

TÍTULO V DAS ISENÇÕES

Artigo 140 - Fica o Executivo autorizado a conceder isenções:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que sirvam de residência própria de aposentados e pensionistas, que tenham uma única fonte de renda e não possuam outro imóvel no Município, conforme dispõem as Leis Complementares Municipais de nº 025, de 25 de fevereiro de 1993; de nº 031, de 08 de junho de 1993 e de nº 064, de 18 de agosto de 1995; bem assim aos proprietários de pequenos recursos, nos mesmos termos da Lei Complementar Municipal nº 036, de 24 de agosto de 1993.

II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às micro empresas, assim consideradas por Lei Municipal.

III - da Taxa de Licença para Funcionamento:

a) aos cegos, inválidos, portadores de defeitos físicos e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam o comércio, indústria ou que prestem serviços como ambulantes, em escala ínfima;

b) aos engraxates;

c) aos vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;

d) aos pobres e desempregados não amparados pela Previdência Social;

e) os feirantes que vendam os produtos de sua própria produção agrícola, devidamente comprovada.

IV - Da Taxa de Licença para Publicidade:

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;

c) pequenas placas colocadas em vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, escritórios ou residências, identificando profissionais liberais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



d) placas indicativas nos locais da construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pela execução ou projeto de obras particulares ou públicas;

e) os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou beneficentes;

f) os dísticos ou letreiros com denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

g) as placas para vendas ou aluguéis de imóveis, no local do imóvel;

h) placas com anúncios provisórios.

Artigo 141 - As isenções, de que trata o artigo anterior, dependem de requerimento ao Prefeito, instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento das condições para sua concessão.

§ 1º - As isenções concedidas serão automaticamente renovadas a cada ano, sendo obrigatória a comunicação de que qualquer alteração que implique em sua revogação.

§ 2º - As pessoas, físicas ou jurídicas, que beneficiarem-se indevidamente de isenção, inclusive as que deixarem de cumprir o disposto no § 1º deste artigo, estarão sujeitas às penalidades do § 2º do artigo 118, sem prejuízo do recolhimento do tributo devido e acréscimos legais.

Artigo 142 - A isenção dispensa apenas o pagamento do tributo, mas não desobriga os beneficiados do cumprimento das obrigações acessórias, nem da obtenção das licenças na forma da legislação municipal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 143 - Quando o lançamento do tributo se atrasar ou restar impossibilitado em razão de omissões ou por infrações praticadas pelo sujeito passivo, o valor monetário da respectiva base de cálculo será atualizado.

Artigo 144 - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, por decreto, estabelecerá:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**

Estado de São Paulo



I - o documentário fiscal;

II - a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

Artigo 145 - Fica facultado ao Executivo por razões de economia processual, a não ajuizar a cobrança de débitos fiscais que, somados em relação a um mesmo devedor e corrigidos monetariamente, não ultrapassem o valor de 126,00 UFIRs.

Parágrafo único - As ações judiciais já propostas, que não ultrapassem o limite estabelecido no "caput" deste artigo, poderão ser extintas por desistência.

Artigo 146 - No lançamento de cada tributo poderão ser eliminadas as frações de valor não significativo, arredondando-se a importância do valor lançado ou de cada parcela, tudo como se dispuser em Decreto.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo poderão ser aplicadas também, aos cálculos dos acréscimos legais, às multas e aos parcelamentos fiscais.

Artigo 147 - Fica o Prefeito autorizado a, sob as garantias que estipular, compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para a sua apuração poderá a administração reduzi-la a base de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 148 - Para efeito deste código, os tributos serão reajustados sempre e quando ocorrer a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou na falta deste, o índice que for fixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - As obrigações pecuniárias, inclusive, decorrentes da dívida ativa, atreladas à Unidade Fiscal do Município - UFM, serão exigíveis até o final do exercício de 1995, a partir desta data, serão atualizadas pela variação da UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



Artigo 149 - Para efeito de cálculo dos tributos, adotar-se-á para 1º de Janeiro de 1996, o valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), como parâmetro de estipulação.

Artigo 150 - A arrecadação dos tributos far-se-á preferentemente pela via bancária, devendo o Executivo celebrar as avenças necessárias a tanto.

Artigo 151 - Aplicam-se às taxas as disposições do artigo 13 sobre notificação e domicílio fiscal.

Artigo 152 - Considerar-ser-á renovada a licença para funcionamento se após 30 (trinta) dias do recolhimento da taxa, não ocorrer manifestação em contrário da Prefeitura

Artigo 153 - Os serviços prestados pelo Município que não comportem a cobrança de taxa, serão cobrados mediante preço público.

Parágrafo Único - Aos preços públicos e às multas administrativas aplicam-se os acréscimos de que trata o artigo 118 deste Código.

Artigo 154 - A partir da vigência deste Código ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 046, de 30 de Dezembro de 1993, Lei nº 409, de 07 de junho de 1991 e a Lei nº 621, de 26 de janeiro de 1994.

Artigo 155 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Prefeitura de Franco da Rocha, 29 de dezembro de 1995.

MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS
 Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria de Administração e Negócios Jurídicos, nesta data.

MIGUEL REIS AFONSO
 Diretor de Administração e Negócios Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



Tabela I
Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos"

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação em relação à parcela financiada - sobre o valor	1,0%
Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação em relação à parcela financiada - sobre o valor restante	1,0%
Nas demais transmissões a Título Oneroso sobre o valor	2,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

192



Tabela II

Lista de serviços tributáveis pelo imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ISS

ATIVIDADES	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA FIXA ANUAL EM UFIR.
1.-Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2%	152,00
2.-Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres	2%	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	1%	
4. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos(prótese dentária)	2%	152,00
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%	
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados a terceiros	3%	
7. Médicos veterinários	2%	
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2%	152,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%	95,00
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	1%	57,00
11. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	3%	
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%	
13. Limpeza e dragagem de poços, rios e canais	3%	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3%	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	1%	
17. Incineração de resíduos quaisquer	1%	
18. Limpeza de chaminés	1%	
19. Saneamento ambiental e congêneres	1%	
20. Assistência técnica	1%	152,00
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outro itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	1%	152,00
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	1%	152,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



23. Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	1%	152,00
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	1%	152,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	1%	152,00
26. Traduções e interpretações	3%	152,00
27. Avaliação de bens	3%	152,00
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	1%	152,00
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	2%	152,00
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	2%	152,00
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito a ICM)	5%	57,00
32. Demolição	3%	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM)	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	1%	
35. Florestamento e reflorestamento	1%	
36. Encostamento e contenção de encostas e serviços congêneres	1%	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	3%	57,00
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%	57,00
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza	1%	
40. Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres	3%	57,00
41. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM)	3%	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	3%	152,00
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	152,00
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	3%	152,00
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer natureza	3%	152,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, literária ou artística	3%	152,00
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising), faturação (factoring) e a administração de fundos e mútuos	3%	152,00
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3%	95,00
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47	3%	152,00
50. Agentes de propriedade industrial	3%	152,00
51. Agentes de propriedade artísticas ou literária	2%	152,00
52. Leilão	3%	152,00
53. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%	
54. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	2%	
55. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2%	57,00
56. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



57. Diversões públicas:		
a) "taxi dancing" e congêneres;	3%	76,00 por mesa
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		
c) exposições com cobrança de ingresso	3%	
	3%	
d) baile, shows, festivais, recitais, e congêneres inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compreende direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;		
e) jogos eletrônicos, inclusive máquinas de entretenimento acionadas por ficha	3%	76,00 por máq.
f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou tv;	3%	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	3%	
h) cinemas, inclusive auto-cines.		
i) bingos e similares		1900,00 por evento
58. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmio, de qualquer modalidade.	3%	
59. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou locais fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	2%	
60. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



61. Fonografia, gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagens, dublagem e mixagem sonora	2%	
62. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	2%	95,00
63. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	2%	
64. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final dos serviços	2%	95,00
65. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	2%	
66. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	2%	95,00
67. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)	3%	95,00
68. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	2%	95,00
69. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



70. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	3%	95,00
71. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%	95,00
72. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	2%	
73. Cópia ou reprodução, por qualquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	1%	
74. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia e fotolitografia	1%	
75. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres	2%	95,00
76. Locação de bens móveis inclusive arrendamento mercantil	3%	
77. Funerais	1%	
78. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	1%	57,00
79. Tinturaria e lavanderia	3%	57,00
80. Taxidermia	3%	57,00
81. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



82. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto na impressão, reprodução ou fabricação)	3%	
83. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	3%	
84. Profissionais Liberais		152,00
85. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança por recebimento e outros serviços correlatos de cobrança e recebimento (este item também abrange serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



86. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessário à prestação do serviço)	3%	
87. Transporte coletivo de natureza municipal	3%	
88. Transporte individual de passageiros		95,00
89. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço)	2%	
90. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%	
91. Outros serviços a serem prestados não previstos na Lei	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



Tabela IV-A

Taxa de licença e vistoria, para abertura, localização e funcionamento de Estabelecimentos Industriais

INDÚSTRIAS	TAXA
de 001 até 010 empregados	380 UFIRs por ano
de 011 até 020 empregados	570 UFIRs por ano
de 021 até 050 empregados	760 UFIRs por ano
de 051 até 100 empregados	1140 UFIRs por ano
de 101 até 150 empregados	1520 UFIRs por ano
de 151 até 200 empregados	1710 UFIRs por ano
de 201 até 250 empregados	1900 UFIRs por ano
de 251 até 300 empregados	2280 UFIRs por ano
de 301 até 350 empregados	2850 UFIRs por ano
351 empregados em diante	3800 UFIRs por ano
Micro Empresa (ME)	190 UFIRs por ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



Tabela IV-B

Taxa de licença e vistoria para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais

RAMO DE ATIVIDADE	UFIRs	PERÍODO
01. Comércio atacadista	950	anual
02. Comércio varejista de material médico e odontológico	285	anual
03. De material elétrico, eletrônico e acessórios para veículos		
04. De fogos de artifício		
05. De eletrodomésticos e móveis novos e usados	190	anual
06. Restaurante, churrascaria, pizzaria	285	anual
07. Farmácia, padaria e açougue	285	anual

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



08. Tecidos, calçados, artigos para presentes em geral, bazar e armarinhos	190	anual
09. Lanchonete, sorveteria, frutaria, bar		
10. Pastelaria, mercearia, quitanda, armazéns, empório, frios, laticínios, mercadinhos, mini mercados		
11. Livraria, papelaria, joalheria		
12. Produtos agropecuários e veterinários, floricultura	190	anual
13. Comércio varejista não especificado		
14. Materiais de construção e de pinturas (exceto artística), veículos, motos, barcos e similares, bebidas e cigarros	342	anual
15. Concessionárias autorizadas em geral, de todos os veículos, barcos e similares	380	anual
16. Hipermercado e lojas de departamento	1900	anual
17. supermercados	950	anual
18. mercados	380	anual

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**

Estado de São Paulo



19. Feirantes, comerciantes eventuais e ambulantes de produtos alimentícios	228	anual
20. feirantes, comerciantes eventuais e ambulantes de produtos não-alimentícios	285	anual
21. Micro Empresa(ME)	190	anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



Tabela IV-C

Taxa de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos de Prestação de Serviços e Outros

ATIVIDADES	UFIRs	PERÍODO
01. Bancos em geral	5700	anual
02. Crédito, financiamento e investimentos	5700	anual
03. sociedades civis	190	anual
04. Diversões públicas		
a) bailes e festas	19	dia
b) casas de diversões	190	anual
c) casas de espetáculos	190	anual
d) boates e similares	570	anual
e) outros espetáculos	19	dia
f) exposições, feiras e quermesses	38	dezenal
g) danceterias	380	anual
h) circos e outros divertimentos públicos	38	quinzena
i) boliches, bilhares e outros, jogos de mesa, cancha ou pista, por mesa, cancha ou pista	95	anual
05. profissionais liberais e similares	95	anual
06. profissionais que exerçam atividades sem aplicação de capitais	57	anual
07. Escolas em geral		
a) ensino superior	380	anual
b) ensino 2º grau	285	anual
c) ensino 1º grau	285	anual
d) ensino pré e profissional	190	anual
e) ensino escolar e maternal	190	anual
f) jardim de infância	190	anual
08. Oficina mecânica, de funilaria e pintura	95	anual
09. Barbeiros, cabeleireiros, engraxates e prestação de serviços não previstos nos itens 04, 05, 06, 07 e 08	57	anual
10. Depósitos isolados	190	anual
11. Construção civil	190	anual
12. Serviços gráficos e editoriais	190	anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



13. Pensões, hotéis e congêneres	190	anual
14. motéis, drive-ins e assemelhados	1900	anual
15. Lavanderia e tinturaria(roupas não contaminadas)	95	anual
16. Lavanderia e tinturaria (roupas contaminadas)	57	anual
17. Escritório de contabilidade, despachantes, auto-escolas, processamento de dados, advocacias, sociedades de profissionais liberais ou não	95	anual
18. Laboratórios de análises clínicas, clínicas fisioterapêuticas, odontológicas e veterinárias	190	anual
19. Hospital, sanatório, ambulatório,pronto socorro,, bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	950	anual
20. Imobiliárias e estacionamentos de veículos	190	anual
21. Casas lotéricas, vendas de bilhetes, distribuição da Loteria Federal e congêneres	95	anual
22. Transportes intermunicipais, interestaduais e municipais	950	anual
23. transportadoras em geral	950	anual
24. Representação comercial de produtos nacionais	190	anual
25. Representação comercial de produtos importados	285	anual
26. Decorações e serviços funerários	190	anual
27. Cinema, teatro e atividades culturais	95	anual
28. Associações profissionais e outras entidades de classe	57	anual
29. Postos de serviços, lava-rápido, super trocaa de óleos e congêneres	950	anual
30. Outras atividades não especificadas	190	anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



Tabela V
Taxa de licença para execução de obras particulares

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL EM UFIR
01. Alinhamento	metro linear	2,86
02. Nivelamento	metro linear	5,72
03. Construção do pav. térreo	metro quadrado	0,38
04. Construção do pav. superior	metro quadrado	0,95
05. Construção de muros	metro linear	2,86
06. Casas populares até 50m ²	unidade	isento
07. Vistoria predial	metro quadrado	0,95
08. Demolição	metro quadrado	0,95
09. Habite-se acima de 50m ²	metro quadrado	0,95
10. Desmembramento	metro quadrado	0,19
11. Desdobro	metro quadrado	0,19
12. Remanejamento	metro quadrado	0,19
13. Projeto de loteamento	m ² de área de lote	0,19
14. Remembramento	metro quadrado	0,19
15. Rebaixamento de guia	metro linear	5,72
16. Arruamento	metro quadrado	0,19
17. Mezanino, giraus, palanque e passadiço	metro quadrado	0,19
18. Diretrizes para loteamento	metro quadrado	0,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



19. Regulamentação de edificações		
a) residências	metro	1,90
b) comércio	quadrado	3,42
c) indústria	metro	5,32
(os itens a, b e c referem-se a construções sem projeto aprovado)	quadrado	
	metro	
	quadrado	
20. Tapumes	metro linear	1,90
21. Limpeza pública, coleta e remoção de lixo	por proprietário	66,51
22. Conservação de vias públicas	por proprietário	95,00
23. Conservação de calçamento	por proprietário	95,00
24. Limpeza de terrenos	metro quadrado	0,57



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



Tabela VI
Taxa de licença para Publicidade

ESPÉCIE	UFIRs	PERÍODO
01. Publicidade do contribuinte ou de terceiros, afixada ou pintada na parte externa do estabelecimento (cobrança por estabelecimento)	19	anual
02. Placas, painéis, tabuletas ou cavaletas, com anúncios, desde que visíveis das vias públicas (por unidade)	19	anual
03. Por veículos meio	19	anual
a) interior ou exterior de veículos (por veículo)	19	anual
b) veículos destinados a publicidade ou não (por veículo)		
04. Propaganda escrita		
a) folhetos, por milhar ou fração	95	
b) cartazes, por dezena ou fração	9,50	
c) faixas, afixadas em logradouro público, ou fachada de estabelecimento (por unidade)	9,50	
05. Out-doors, publicidade em grandes painéis fixos de madeira ou metal, com alterações periódicas das mensagens nele inseridas (por m ² do material publicitário)		
a) luminosos	9,50m ²	mês
	38	semestre
	76	anual
b) não luminosos	9,50m ²	mês
	19	semestre
	57	anual

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**

Estado de São Paulo



Tabela VII
Taxa de execução de Muros e Passeios

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO	UFIRs
Muro	metro quadrado	85,50
Passeio	metro quadrado	57



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	EM UFIR
01. Alvará	9,50
02. Atestado	9,50
03. Informação	9,50
04. Certidão	9,50
05. Declaração	9,50
06. Transferência	
a) de alvará	15,20
b) de terreno e construção	15,20
c) de privilégios de qualquer natureza	19,00
07. Protocolo	3,80
08. Guia e xerox	0,38 por unidade
09. Segunda via do documento	5,7+0,38 por fl. Além da 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo



213

Tabela IX
Taxas de cemitério

DESCRIÇÃO	UFIRs
01.Campa perpétua	570
02.Placa perpétua	19
03.Carnê	57
04.Exumação	76
05.Construção de campa	95
06.Sepultamento de adulto	57
07.Sepultamento de criança	19
08.Placa numérica	19
09.Entrada de ossada no cemitério	95
10.Retirada de ossada no cemitério	95
11.Transferência de ossada no cemitério	95
12.Construção de jazigos simples	950
13.Construção de carneiros	1900



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha - SP

AUTÓGRAFO 098/95

(DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995)

DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA DECRETA :

Artigo 1º - Esta Lei altera dispositivos do Código Tributário do Município de Franco da Rocha.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - São tributos do Município:

I - Os impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão de bens imóveis;
- c) serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

a) decorrentes em exercício do poder do polícia administrativa do

Município:

- 1.- taxa de licença para funcionamento;
- 2.- taxa de licença para execução de obras e parcelamentos;
- 3.- taxa de licença para publicidade.

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- 1. - taxa de limpeza de terrenos;
- 2. - taxa de execução de muros e passeios;
- 3. - taxa de expediente

[Handwritten signatures and initials in the left margin]



4. - taxa de serviços urbanos;
5. - taxa de cessão de máquinas e equipamentos;
6. - taxa de cemitério.

III - a contribuição de melhoria.

CAPITULO II
DOS IMPOSTOS

SECÃO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA

Artigo 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana definida em Lei Municipal.

Artigo 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 5º - O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, considerado separadamente, o valor da terra e o valor da edificação, incidindo a alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 1º - Terão direito a um desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto aqueles contribuintes cujo imóvel objeto do lançamento disponha de muro de fechamento e passeio público, de acordo com as especificações determinadas pela Prefeitura.

§ 2º - Os imóveis de uso predominantemente comercial ficam dispensados da exigência de muro de fechamento, para obtenção do desconto mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º - O valor do imposto será reduzido, em até 40% (quarenta por cento), para aqueles contribuintes cujo imóvel objeto do lançamento esteja situado em área desprovida de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos públicos:

- I - rede de água e esgoto;
- II - rede de energia elétrica;
- III - rede de iluminação pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha - SP

IV - pavimentação.

§ 4º - No caso do imóvel não ser atendido parcialmente por, pelo menos 02 (dois) dos benefícios públicos mencionado no parágrafo anterior, a redução será de 20% (vinte por cento).

§ 5º - Os contribuintes, aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos, poderão abater do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício seguinte, o valor do total de UFIRs., pagos pela execução do melhoramento, depois de quitado este valor.

§ 6º - Na eventualidade de os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serem menores do que os do Plano Comunitário, a diferença poderá vir a ser descontada nos anos subseqüentes.

§ 7º - O contribuinte interessado em enquadrar seu imóvel nas hipóteses dos parágrafos antecedentes, deverão protocolar requerimento junto à Prefeitura.

Artigo 7º - O valor venal do terreno e das edificações será apurado pelo Executivo e a seu critério, por avaliação direta do imóvel, através de planta genérica de valores ou mediante correção da base de cálculo.

§ 1º - A correção do valor venal, que não a sua exata atualização monetária, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - A planta genérica de valores, contendo valores que possibilitem a apuração do valor venal dos terrenos e das construções, será aprovada em Lei.

§ 3º - A atualização da planta genérica de valores, além dos limites da correção monetária do período, poderá ser feita por ato do Executivo, desde que sejam observados fatores determinantes a adequação das regiões do Município, tendentes a alterar o valor venal dos imóveis.

Artigo 8º - O Executivo poderá estabelecer em Decreto, critérios técnicos que contribuam para individualizar e aperfeiçoar a valoração do imóvel, inclusive mediante a adoção de fatores de profundidade, de gleba, de esquina para lotes encravados de depreciação e de desvalorização.

Artigo 9º - Para efeito de cálculo do imposto considerar-se-à inexistente:

I - a construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - a construção em andamento ou paralisação sem condições de habitabilidade ou ocupação;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha - SP

III - a construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - o telheiro ou barracão rudimentar.

Parágrafo Único - Verificado o inaproveitamento do imóvel, por declividade, erosão ou qualquer outro fator geológico, o contribuinte poderá requerer, de forma fundamentada, a redução do imposto na mesma proporção.

Artigo 10 - O imposto será lançado anualmente em nome do contribuinte que constar do cadastro técnico municipal.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Artigo 11 - O lançamento do imposto poderá ser distinto, a critério da administração, um para cada unidade com moradia autônoma, ainda que contíguas, vizinhas ou de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação privativa e que seu acesso se faça independentemente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outras.

Artigo 12 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Artigo 13 - O contribuinte será considerado notificado do lançamento mediante entrega do aviso em seu domicílio fiscal, contra recibo assinado, por via postal ou através de Edital publicado.

§ 1º - No caso de entrega contra recibo, servirão para comprovar a notificação a assinatura do contribuinte, a de representante ou preposto, ou de seus familiares ou empregados.

§ 2º - Domicílio fiscal é o que consta do cadastro técnico municipal, podendo o contribuinte elegê-lo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito fora do município quando, a seu critério houver impossibilidade ou dificuldade na notificação dos lançamentos ou na sua arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha - SP

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XI - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XII - a cessão de direitos de usucapião;

XIII - a cessão de direitos de usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVI - a cessão de direitos possessórios;

XVII - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XVIII - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XIX - todos os demais atos onerosos, traslativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e de demais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 19 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - for efetuada para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;

II - for decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - for efetuada a transferência, para o Município, o Estado ou a União, de imóveis desapropriados;

IV - o bem imóvel voltar a domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutive, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha - SP

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 20 - Será devido novo imposto as partes resolverem a re-tratação do contrato que já houver sido celebrado.

Artigo 21 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 22 - Para efeito de recolhimento do imposto, a base de cálculo é o valor constante do instrumento de transmissão, observado como valor mínimo o que servir para lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 1º - Pode a administração proceder a avaliação direta do imóvel rural, quando não concordar com o valor declarado pelo contribuinte no instrumento de transmissão.

§ 2º - Não serão abatidos do referencial quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º - Nas cessões de direitos, será deduzido do referencial o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

§ 6º - Na apuração do valor dos direitos a seguir especificados, a base de cálculo será ajustada de acordo com as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha - SP

221

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será 1/3 (um terço) do referencial;

II - o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do referencial;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do referencial;

IV - no caso de acessão física, será o valor da edificação;

V - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do referencial.

§ 7º - Nas transmissões "inter-vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto poderá ser recolhido no ato da escritura, sobre a totalidade do valor referencial ou da seguinte forma:

I - no ato da escritura, sobre 2/3 (dois terços) do valor referencial, correspondente à nua-propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre 1/3 (um terço) do valor referencial correspondente ao usufruto, uso ou habitação.

§ 8º - No caso de mais de uma cessão de direitos sobre o mesmo móvel, será cobrado o ITBI sobre o valor da última transmissão, até o limite de 300,00m².

Artigo 23 - Para cálculo do imposto serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 24 - O imposto será pago antes da data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 25 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que o rejeitar.

Artigo 26 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha - SP

Artigo 27 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 28 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem solidariamente com o contribuinte pelo imposto devido, se, pelos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis em razão do seu ofício, restar impossível a exigência do recolhimento do imposto, pela administração.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será a guia de recolhimento obrigatoriamente transcrita na escritura ou documento.

Artigo 29 - Os servidores da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em Cartório, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Artigo 30 - Os tabeliães, no prazo de quinze dias dos praticados, deverão comunicar todos os atos traslativos de domínio imobiliário, identificando-se objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SECÃO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 31- São contribuintes do ISSQN, as empresas e profissionais autônomos prestadores de serviço, que tenham ou não cadastro no Município, bem como aqueles que executem construção civil em seu território.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedades.

§ 2º - Os profissionais, não cadastrados no Município, que apresentarem projetos de engenharia, até o número de 05 (cinco), estarão isentos do pagamento deste tributo, no mesmo exercício fiscal. A partir deste número o imposto será devido por projeto.

Artigo 32 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço especificado na tabela III deste Código.

Parágrafo Único - Os serviços especificados na Tabela III estão sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo os casos nela indicados.



Artigo 33 - A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes devem ser cumpridos independentemente de :

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação dos serviços;
- III - cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - pagamento do preço no mesmo mês.

Artigo 34 - As alíquotas do imposto são as que constam da Tabela II e a base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, as alíquotas serão aplicadas sobre base de cálculo fixa.

§ 2º - Na prestação dos serviços que se referem os itens trinta e um, trinta e dois e trinta e três (31, 32 e 33) da Tabela II, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondente ao:

- I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços;
- II - valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 35 - Quando os serviços a que se referem os itens um, quatro, sete, vinte e quatro, cinqüenta, oitenta e quatro (1, 4, 7, 24, 50, 84) da Tabela II, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Artigo 36- Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, e recolhido até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstas na tabela II, principalmente se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, poderá ser exigido o recolhimento antecipado ou em prazo fixado pela Administração, como se dispuser em Decreto.

§ 2º- Este imposto não será devido, no caso do parágrafo anterior, quando o circo ou parque de diversões estiver instalado provisoriamente.



Artigo 37 - Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Prefeitura, o imposto poderá ser calculado ou recolhido por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - o cálculo será feito com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco;

II - o imposto total a recolher no período será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido estimado;

III - Findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços reais dos serviços prestados e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;

b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades.

§ 2º - A administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

§ 4º - A prefeitura poderá, salvo quando houver discordância do contribuinte, aceitar os valores recolhidos nesse regime sem a apuração de que tratam os incisos III e IV deste artigo.

Artigo 38- Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte nos prazos e condições fixadas nos avisos de lançamento, corrigido pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições do Art. 13 às notificações de lançamento e ao domicílio fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha - SP

Artigo 39 - Poderá ser arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular quando:

I - se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo regular;

III - o contribuinte não possuir, devidamente atualizados e preenchidos, os livros, documentos, talonários, notas fiscais e formulários exigidos pela legislação fiscal;

IV - for difícil a apuração do preço, por quaisquer outras circunstâncias.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, isolados ou conjuntamente, entre outros elementos ou indícios, a natureza do serviço, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - A soma dos preços arbitrados não poderá ser inferior a cada mês, à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - salários pagos;

III - despesas com água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 40 - Quem utilizar serviços prestados por empresa ou profissionais autônomos, estabelecidos ou domiciliados no Município, salvo aqueles cujo imposto é calculado sobre base fixa, deverá exigir nota fiscal na qual conste o número de inscrição do prestador no cadastro municipal.

§ 1º - Não tendo sido apresentada a nota fiscal ou nela não constando o número da inscrição, aquele que utilizou os serviços reterá o montante do imposto devido nos termos deste Código, recolhendo-o até o dia 15 do mês subsequente.

§ 2º - Quem efetuar pagamento às empresas ou profissionais a que se referem os itens trinta e um, trinta e dois e trinta e três (31, 32 e 33) da Tabela II, deverá reter o imposto devido nos termos deste código, recolhendo-o até o dia 15 do mês subsequente, salvo se houver emissão da competente nota fiscal de serviços com inscrição no cadastro deste Município ou quando comprovado o recolhimento do respectivo imposto aos cofres desta Prefeitura.



§ 3º - Na guia de recolhimento, além da identificação e endereço de quem fez a retenção, será indicado o nome e endereço do prestador de serviço, bem como a descrição dos fatos geradores e respectivas datas.

§ 4º - A falta de retenção implicará na responsabilidade daquele que utilizou o serviço, pelo pagamento do respectivo tributo, com os acréscimos de que este Código e sem prejuízo da penalidade cabível.

Artigo 41 - Os contribuintes sujeitos a lançamento anual, poderão ter desconto de 10% (dez por cento) no valor devido, acaso efetuem o pagamento integral até a data limite da primeira parcela.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

SECÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 42 - A atividade da administração no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se os estabelecimentos, os feirantes, ou as pessoas que pretendam praticar comércio eventual ou ambulante, atendem ou continuam atendendo, as condições e restrições estipuladas pela legislação para o funcionamento ou a prática do comércio, é fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento.

Artigo 43 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida, ou mesmo iniciada, a atividade de que trata o artigo anterior. O pagamento da taxa não implica na concessão da licença, nem a negativa desta será motivo para devolução do valor pago.

Artigo 44 - O contribuinte da taxa é a pessoa que exerce o comércio eventual ou ambulante, o feirante e o proprietário dos estabelecimentos mencionados no artigo 42.

Artigo 45 - Os valores da Taxa são os constantes da Tabela IV-B, anexa a este Código.

Artigo 46 - A taxa será recolhida no prazo fixado nos avisos de lançamento ou por disposição específica em decreto, corrigidos pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 1º - Nos casos de primeiro licenciamento, o recolhimento da taxa far-se-á com o requerimento da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha - SP

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento poderá ser parcelada, em até 03 (três) vezes, quando o seu valor for igual ou superior a 196,00 UFIRs., havendo necessidade de pedido expresso do requerente, no pedido de inscrição.

§ 3º - O valor da taxa será proporcional ao número de meses em que o estabelecimento estiver em funcionamento, contado a partir do deferimento do pedido.

§ 4º - Quando se tratar de licença eventual, será cobrada taxa mínima de 10,00 UFIRs., ao dia.

SECÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PARCELAMENTO DE SOLO

Artigo 47 - A atividade da administração no exercício do poder de polícia em aferir se as construções, reformas, terraplanagem e obras em geral, bem como os arruamentos, loteamentos e parcelamentos, atendem às condições e restrições estabelecidas pela legislação para o licenciamento, é o fato gerador da Taxa de Licença para a Execução de Obras e Parcelamentos.

Artigo 48 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida, ou mesmo iniciada, a atividade de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa não implica na concessão da licença, nem a negativa desta será motivo de devolução do valor pago.

Artigo 49 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Artigo 50 - Os valores da taxa são os que constam da Tabela V anexa a este Código.

Artigo 51 - A taxa será recolhida com o requerimento da licença, ou como dispuser o Executivo.

SECÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 52 - A atividade da Administração no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se as pessoas físicas ou jurídicas que se valem de meios de publicidade ou propaganda cumprem as determinações da legislação municipal, é fato gerador da taxa de licença para publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha - SP

Artigo 53 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, sempre que exercida a atividade de que trata o artigo anterior.

Artigo 54 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar de meios de propaganda ou publicidade por qualquer meio.

Artigo 55 - Os valores da taxa são os constantes da Tabela VI, anexa a este Código, devendo ser recolhido na data do requerimento da licença, ou em parcelas, corrigidas pela variação da Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º - Fica proibida a distribuição de panfletos na região central da cidade, estando os infratores sujeitos ao pagamento de multa no valor de 196,00 UFIRs., em dobro na reincidência, mais o ônus do serviço de limpeza nos logradouros públicos atingidos.

§ 2º - Quando se tratar de publicidade por faixas e cartazes, poderá ser dispensado o pedido via processo administrativo, a critério do setor competente, servindo como autorização a guia de recolhimento, devidamente autenticada, no valor da taxa correspondente.

§ 3º - Os estabelecimentos sediados no Município, poderão permitir a afixação de propaganda de terceiros em seu interior, mediante comprovação de autorização do setor competente da Prefeitura; caso contrário, estarão sujeitos a multa de 20,00 UFIRs., por unidade de propaganda irregular encontrada.

SECÃO IV DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 56 - A taxa de limpeza de terrenos tem como fato gerador a execução de serviços de roçada, capinação, saneamento ou limpeza de terrenos, quando compulsoriamente prestados ao contribuinte.

Artigo 57 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado situado na zona urbana do município, no qual tenha sido executado o serviço.

Artigo 58 - A base de cálculo e as alíquotas da Taxa são as que constam da Tabela V, anexa a este Código.

Artigo 59 - A taxa será lançada para pagamento no prazo e 30 (trinta) dias, ou como dispuser o Executivo e corrigido pela variação da Unidade Fiscal do Município.



SECÃO V
DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Artigo 60 - A taxa de execução de muros e passeios tem como fato gerador a execução de muros e passeios, quando compulsoriamente efetuados pela Administração.

Artigo 61 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel beneficiado com execução do serviço.

Artigo 62 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam da Tabela VII, anexa a este Código.

Artigo 63 - A taxa será lançada para pagamento como se dispuser em Decreto, que estipulará o número de parcelas, que não excederá a 12 (doze), o valor mínimo de cada parcela e a condição de que as parcelas sejam mensalmente atualizadas pela variação da Unidade Fiscal de Referência.

SECÃO VI
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 64 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições públicas municipais, visando à apreciação e ao despacho pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem este delega, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o "caput" deste artigo é devida pelo requerente e será cobrada, conforme o disposto na tabela VIII que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 65 - A cobrança da taxa será feita no momento em que for o ato praticado, assinado, visado ou que o instrumento formal por protocolo, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 66 - São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos relativos aos servidores públicos municipais sobre assuntos funcionais.

Artigo 67 - Ficam isentos da Taxa de protocolo da Tabela VIII - 07 - Anexa - os requerimentos concernentes aos Membros do Poder Legislativo de Franco da Rocha.

SECÃO VII
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS